



LOCATI SERV E LOCAÇÃO DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA

SCRN QUADRA 708/709 BLOCO C LOJA, 36 PARTE E

Bairro : ASA NORTE

CEP : 70.741-630

BRASILIA (DF)

Fone/Fax : (061) 32732222 /

http://

E-mail : odair@tecnocopy.com.br

C.N.P.J.

48.423.624/0001-48

FATURA DE LOCAÇÃO

Nº 8297

1ª VIA
CLIENTE

NATUREZA DA OPERAÇÃO :	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO	08.174.570/001-93	0817457000193

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI		C.N.P.J. / C.P.F. 385.677.921-34	DATA DA EMISSÃO 30/07/2024
ENDERECO SCN QD 01 BL E ED CENTRAL PARK SL, 1109	BAIRRO / DISTRITO SETOR COML NORTE	CEP 70711903	
MUNICÍPIO BRASILIA (DF)	FONE / FAX (061) 3246-5190 /	U.F. DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO

FATURA

FATURA Nº	DUPLOCATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	FATURA / DUPLOCATA VALOR (\$)	
8297	8297/1	01/08/2024	145,00	Parcela :
VALOR TOTAL FATURA POR EXtenso	CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS			

DETALHES DA LOCAÇÃO

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LOCACAO DE EQUIPAMENTOS	1,000	145,0000	145,00
Contrato(s) : 5934L2			
LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER MONO E DUPLEX / REFERENTE AO PÉRIODO: 01/07/2024 a 31/07/2024 não obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal para locação de bens móveis: Considerando que a legislação de regência do ISS desobriga empresas locadoras de bens móveis do recolhimento do referido imposto			
VALOR TOTAL FATURA			145,00

DADOS ADICIONAIS

Demonstrativo : 181811	RESERVADO AO FISCO
FATURA DE LOCAÇÃO A LASER	

DATA DO RECEBIMENTO	FATURA DE LOCAÇÃO
	Nº 8297

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ilma. Dra.

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI

Nesta – DF –

Prezada,

Segue abaixo apontamentos referentes a não emissão da NFe.

Para o serviço de manutenção não haverá a emissão de notas fiscais, uma vez que não se trata de uma prestação de serviço para o cliente, trata-se apenas de manutenção em um bem do LOCADOR que está no domicílio do LOCATÁRIO, não havendo assim nenhum custo a mais para tal situação. Gostaria de deixar claro que o equipamento NÃO acompanha nenhum operador, ou seja, no local não fica uma pessoa operando a máquina locada, ocorre apenas uma visita técnica para análises e manutenção do bem locado.

Quanto ao fornecimento de TONNER, a nota fiscal emitida será única e exclusiva para circulação da mercadoria, uma vez que para o funcionamento da máquina locada faz-se necessário o fornecimento de tais utensílios auxiliares.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao voto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do voto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

*O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que impõe o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, SCRN QUADRA 708/709 bloco C loja 36 – parte E – Asa Norte
BRASÍLIA – DF – CEP: 70741-630*

práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Porém, se a empresa locar **máquinas com operador**, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Brasília, 09 de outubro de 2007.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditor Tributário

Mat. 25.218-2

Locação Bens Móveis e Imóveis - ISSQN e a Emissão Documento Fiscal

Locação de Imóveis Próprios

O Decreto nº 25.508/05 - RICMS (artigo 1º, § 6º) considerada ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços Prestados de Qualquer Natureza – ISSQN na ocasião do recebimento do serviço pelo destinatário, tomador ou intermediário, por qualquer meio, que se dá no recebimento de fatura ou documento equivalente, no reconhecimento contábil da despesa, custo ou pagamento, o que ocorrer primeiro.

Em conceituação técnico-jurídica, serviço é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial, trata-se de esforço humano voltado a terceiros.

Assim, a tributação pelo ISSQN exige a contraprestação, isto é, alguém exige o serviço e o paga, sendo que outra parte executa o serviço e recebe o valor.

A **locação de bens próprios não caracteriza** intermediação de serviços para terceiros, não constando da lista do Anexo I do Decreto nº 25.508/05, por isso, na empresa que administra seus próprios bens não ocorre fato gerador do ISSQN.

Locações Móveis

O Art. 55 do Dec. 25.508/05 (R I SSQN) não considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, em que seja fornecido conjuntamente motorista ou operador para a execução do serviço.

Na Solução de Consulta SEF nº042.0003.835-2007 (DODF 29.5.07), a Secretaria de Fazenda Distrital mais um vez afirma a **não incidência tributária na locação de bens móveis**.

Além do mais, caso a atividade exercida pelo contribuinte é somente locação de bens móveis, deverá solicitar baixa da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de contribuinte do ISSQN, e, utilizar Notas Fiscais avulsas para transitar com os equipamentos.

A forma de recebimentos poderá ser via **recibo, contratos e outros documentos** ajustado entre partes, uma vez que não há incidência de impostos da competência do Distrito Federal.

Em resumo, a locação de bens móveis, como: máquina copiadora, automóveis, CD e DVDs, e máquinas e equipamento, desde a competência agosto/2003, deixou de sofrer a incidência ISSQN, por falta de previsão na Lei Complementar nº 116 de 01/08/2003, bem como no Dec. 25.508/2005 (R ISSQN).

Processo nº 040.002.776/2007 (DODF de 21.08.07).

Não-Incidência – Locação Condicionadores Ar – Tomando-se como verdadeiro que a prestação do serviço restringe-se exclusivamente ao que está descrito na Nota Fiscal, ou seja, “(...) locação de condicionadores de ar (...)”, esta locação não faz parte do campo de incidência do ISS.

Parecer de Inadmissibilidade Nº 84/07 (DODF de 16.10.07).

Não Incidência – Atividade Exclusiva de Locação de Veículos – A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 1º de agosto de 2003, não contempla a locação de bem móvel dentre os serviços alcançados pelo Imposto sobre Serviços.

O Supremo tribunal Federal, através da edição da Súmula Vinculante nº31, colocou fim a discussão sobre a incidência ou não do ISSQN sobre locação móveis.

Súmula vinculante nº 31 - É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre operações de locação de bens móveis.

- ISSQN/DF Antecipado

Oportuno alertar ao Nobre Consulente que já nos pronunciamos sobre tal matéria por meio do **Ofício nº 049.6/ Adm – Circular de 15/06/2009**, orientando:”O Diário de Oficial do DF (pg. 05), publicou a Portaria nº 208 de 10 de junho de 2009, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, essa Portaria alterou a anterior, nº 75 de 14 de março de 2006”.

Nesse sentido, informamos que a Portaria acima mencionada (208/09), atualmente em vigor, **dispõe sobre a nova estimativa de público** e estabelece **critérios para arbitramento** de base de cálculos do ISSQN, relativamente a serviços de diversões, lazer e entretenimento, nesses termos, com relação à ASBAC consta na referida Portaria as seguintes estimativas:

Salão Social : ...1.000 pessoas

Varanda tropical:...1.200 pessoas

Prainha:...8.000 pessoas

Portanto, tendo em vista as novas estimativas, acima destacadas, recomendamos que todos os contratos do clube tenham por objetivo a locação dos espaços mencionados para eventos, passe a constar com uma **cláusula obrigatória para o recolhimento do ISSQN, por parte do locatário, referente ao mínimo arbitrado**, bem como, a apresentação do comprovante do recolhimento em tempo hábil antes da data de realização do evento.”

Solidariedade Tributária

No caso específico da locação do espaço mediante termo contratual (com cláusula em que o locatário deverá apresentar o comprovante de antecipação do recolhimento do ISSQN/DF eventos, podemos afirmar que o Locador jamais será responsabilizado pela não quitação do tributo em relação ao evento realizado (até porque na estimativa prevista na portaria 208/09, ocorre sobre o limite máximo de participante). Por outro lado, inexistindo a "precaução jurídica" citada, com certeza o fisco distrital irá aplicar a responsabilidade solidária (Art. 10, inciso IX do Dec. 25.508/2005 - RISSQN).

As informações acima, foram prestadas pelo Jurídico da nossa contabilidade.

Atenciosamente.



Odair Elias